



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS
SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS, PATRIMÔNIO E POLÍTICAS REGULATÓRIAS
AEROPORTUÁRIAS

Despacho nº 299/2025/DOPR -SAC-MPOR/SAC-MPOR

Brasília, na data da assinatura.

Processo nº 50020.009082/2024-73

Interessado: Ministério de Portos e Aeroportos

Assunto: Consulta pública sobre a modernização da Portaria nº 93, de 20 de julho de 2020, do Ministério da Infraestrutura (MInfra).

Ao Coordenador-Geral de Aeroportos Concedidos e Serviços Aéreos

Senhor Coordenador-Geral,

1. Cumprimentando-o cordialmente, solicito que a alínea "d" do inciso VIII do art. 7º da minuta de portaria disponibilizada para contribuições sob a consulta pública "*Programa 'Investe + Aeroportos' - proposta de portaria que disciplina contratos de exploração comercial em aeroportos incluídos no PND ou PPI e revoga a Portaria Minfra nº 93/2020*" (disponível e m <https://www.gov.br/participamaisbrasil/investe-mais-aeroportos-revisao-portaria93>) seja alterada conforme a seguir:

onde se lê

"d) prazo igual ou inferior à metade do período de vigência do contrato comercial, quando o tempo remanescente da concessão for igual ou inferior a um terço do prazo original do contrato de concessão",

leia-se

"d) prazo igual ou inferior à metade do período de vigência do contrato comercial, quando o tempo remanescente da concessão for igual ou inferior a um quarto do prazo original do contrato de concessão".

2. Deve-se observar a mesma sistemática de alteração em relação à Nota Técnica nº 40/2025/DOPR -SAC-MPOR/SAC-MPOR (9587638) e à Minuta de Portaria (9589263) constantes do Processo nº 50020.009082/2024-73, onde for citado o art. 7º, VIII, "d". Nesse sentido, na referida nota técnica, onde se lê no parágrafo 86:

A nova sistemática abandona esse modelo dicotômico e sugere a adoção de critérios proporcionais e escalonados, vinculados diretamente à fração remanescente do prazo originalmente pactuado no contrato de concessão. Ao estabelecer limites progressivos - até 40 anos quando o tempo remanescente for superior a três quartos do prazo original; 35 anos quando superior a dois quartos; 30 anos quando superior a um quarto e, por fim, até a metade do contrato comercial quando o tempo remanescente for igual ou inferior a um terço -, a norma passa a refletir de forma mais precisa o grau de maturidade do contrato de concessão.

leia-se:

A nova sistemática abandona esse modelo dicotômico e sugere a adoção de critérios proporcionais e escalonados, vinculados diretamente à fração remanescente do prazo originalmente pactuado no contrato de concessão. Ao estabelecer limites progressivos - até 40 anos quando o tempo remanescente for superior a três quartos do prazo original; 35 anos quando superior a dois quartos; 30 anos quando superior a um quarto e; por fim, até a metade do contrato comercial quando o tempo remanescente for igual ou inferior a um **quarto** -, a norma passa a refletir de forma mais precisa o grau de maturidade do contrato de concessão.

3. Por fim, onde se lê no Quadro Comparativo da nota técnica:

Reformulação o inciso IX do art. 6º da Portaria MINFRA nº 93/2020 como inciso VIII do art. 7º da minuta, com substituição dos marcos temporais fixos - anteriormente limitados a 30 (trinta) anos ou à metade do prazo do contrato comercial, conforme o tempo remanescente da concessão ser superior ou inferior a 10 (dez) anos. A substituição se deu por critérios baseados em frações do prazo original do contrato de concessão; a nova redação estabelece limites de até 40 (quarenta) anos quando o tempo remanescente for superior a três quartos do prazo original; 35 (trinta e cinco) anos quando superior a dois quartos; 30 (trinta) anos quando superior a um quarto; e até a metade do contrato comercial quando o remanescente for igual ou inferior a um **terço** do prazo original, permitindo ajustar o prazo excedente do contrato comercial à etapa em que se encontra a concessão.

leia-se:

Reformulação o inciso IX do art. 6º da Portaria MINFRA nº 93/2020 como inciso VIII do art. 7º da minuta, com substituição dos marcos temporais fixos - anteriormente limitados a 30 (trinta) anos ou à metade do prazo do contrato comercial, conforme o tempo remanescente da concessão ser superior ou inferior a 10 (dez) anos. A substituição se deu por critérios baseados em frações do prazo original do contrato de concessão; a nova redação estabelece limites de até 40 (quarenta) anos quando o tempo remanescente for superior a três quartos do prazo original; 35 (trinta e cinco) anos quando superior a dois quartos; 30 (trinta) anos quando superior a um quarto; e até a metade do contrato comercial quando o remanescente for igual ou inferior a um **quarto** do prazo original, permitindo ajustar o prazo excedente do contrato comercial à etapa em que se encontra a concessão.

4. Sem mais para o momento, coloca-se desde já este Departamento à disposição para dirimir eventuais dúvidas e prover as informações adicionais que se mostrarem necessárias.

Atenciosamente,

DANIEL RAMOS LONGO

Diretor de Outorgas, Patrimônio e Políticas Regulatórias Aeroportuárias



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Ramos Longo, Diretor de Outorgas, Patrimônio e Políticas Regulatórias Aeroportuárias**, em 30/05/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9819447** e o código CRC **A4DA7081**.



Referência: Processo nº 50020.009082/2024-73



SEI nº 9819447

Esplanada dos Ministérios Bloco R, - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: